



CEASAMINAS
Centrais de Abastecimento

**REGULAMENTO
DO
PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

SUMÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CONCEITO

Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar da CeasaMinas é o conjunto de procedimentos, regras, direitos e obrigações que estabelecem formal e materialmente o desenvolvimento da investigação, e apuração de fatos administrativos em que figuram como partes o colaborador da CeasaMinas (empregado público) e a administração pública, tendo como objeto a apuração da prática de faltas funcionais, condições de punição e penalizações decorrentes.

PRINCÍPIOS GERAIS

Garantia da integridade funcional dos seus empregados
Preservação da presunção de legalidade para todos os atos de seus empregados
Garantia da credibilidade dos atos de seus empregados
Presunção de profissionalismo, bom senso e inocência de seus empregados.
Estrita observância da transparência dos atos administrativos
Garantia da não dispensa imotivada de seus colaboradores
Observância estrita do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

SÍNTESE DO CONTEÚDO DO REGULAMENTO

Título I

Capítulo I Disposições Gerais

Nesse capítulo estão descritos os princípios específicos que regerão o processo administrativo disciplinar, como se inicia uma sindicância ou um processo administrativo; como serão os atos de comunicação do andamento do processo; prazos; reincidência.

Capítulo II Comissão Permanente de Sindicância e Processo

Composição
Competências
Garantias para os membros das comissões

Título II Penalidades e Faltas

Capítulo I Penalidades

Advertência
Suspensão funcional (1 a 25 dias)
Dispensa

Capítulo II Das faltas

Faltas puníveis com advertência
Faltas puníveis com suspensão
Faltas puníveis com dispensa

Título III Dos Procedimentos (Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar)

Seções I a IV

Da instauração e funcionamento
Das provas
Defesa
Relatório final
Decisão do Diretor Presidente da CeasaMinas

Seção V Dos Recursos

Prazos para interposição (3 dias)

Prazo de julgamento (5 dias)
Prazo de devolução para a Comissão (3 dias)
Prazo de publicação (30 dias)

REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CEASAMINAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMISSÃO

CAPÍTULO I Disposições gerais

Seção I Do objeto e princípios do regulamento

Art.1º - O presente regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento administrativo disciplinar para a apuração da prática de faltas funcionais, previstas neste regulamento.

Parágrafo único Considera-se empregado público da CEASAMINAS o colaborador aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a partir de 05/10/1988, bem como aqueles contratados anteriormente a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.2º - Os procedimentos do presente regulamento observarão os princípios que regem a Administração Pública, e em especial os da legalidade, legitimidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, coisa julgada administrativa e verdade real.

Art.3º. Na Sindicância as apurações de fatos e autoria serão verificadas em caráter sigiloso, visando, precipuamente, garantir o patrimônio moral e profissional do investigado.

Seção II Da instauração de procedimento

Art.4º - A instauração de quaisquer dos procedimentos do presente regulamento somente iniciarse-á mediante requerimento/denúncia.

§ 1º - A denúncia anônima não será considerada para quaisquer procedimentos.

§ 2º - O nome do denunciante será mantido em sigilo durante a sindicância, só se tornando conhecido na fase de processo sumário e/ou ordinário, salvo quando puder causar prejuízo ao denunciante.

§ 3º - A sindicância será processada pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo.

§ 4º - Após a sindicância a Comissão fará relatório final, circunstanciado, que será encaminhado ao Diretor Presidente caso a comissão entenda pelo arquivamento do feito, ou em caso contrário iniciará processo administrativo sumário ou ordinário.

Seção III Da vista dos procedimentos

Art.5º - A vista aos autos, relativos aos procedimentos constantes neste regulamento, somente será dada na secretaria da comissão, sendo vedada vista dos autos fora de secretaria.

Art.6º - Durante a sindicância é vedada vista dos autos às partes.

Art.7º - Após a instauração de processo administrativo disciplinar o indiciado terá vista do processo ou por seu procurador, por 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação do indiciado, nos termos do artigo 5º deste regulamento.

Seção IV Das intimações e notificações

Art.8º - As intimações e notificações encaminhadas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo, serão realizadas por um dos seguintes meios:

- I mediante correios com carta registrada e aviso de recebimento;
- II mediante termo assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo com contra recibo;
- III mediante afixação de aviso de notificação e intimação nas portarias da Administração das unidades da CEASAMINAS, nos termos do presente regulamento.

Art.9º - Somente serão utilizadas as intimações e notificações por afixação nos termos do inciso III do artigo anterior (art. 8º) quando houver recusa de recebimento por qualquer parte notificada ou intimada, ou quando a parte se encontrar em lugar incerto ou não sabido e se tratar de instauração de processo administrativo.

Art.10 - A recusa imotivada no cumprimento da notificação ou intimação constitui, por si só, falta grave punida nos termos deste regulamento e demais normas estipuladas pela CeasaMinas.

Seção V Dos prazos

Art.11 Os prazos estipulados no presente regulamento não podem ser prorrogados, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art.12 Os prazos contar-se-ão nos termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil Brasileiro, de 1973 e alterações posteriores).

Seção VI Da reincidência

Art.13 Considera-se reincidente aquele que praticar nova falta no prazo de 1 (um) ano, contados da data do trânsito em julgado da decisão que o puniu por falta anterior, devidamente processada nos termos deste regulamento.

Seção VII Da prescrição

Art.14 Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de requerer a abertura de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar face a ato funcional de empregado da CeasaMinas.

§1º - O prazo que estabelece o caput deste artigo contar-se-á da data em que o empregado, responsável pela seção, departamento, assessoria, ou diretoria tomar ciência do fato.

§2º - O responsável pela seção, departamento, assessoria, ou diretoria que deixar, ainda que culposamente, de requerer a abertura de procedimento contra subordinado que tenha praticado falta no desempenho de suas funções, responderá também, nos termos deste regulamento, por prática de falta punível com suspensão.

Seção VIII Dos prazos de conclusão dos procedimentos

Art.15 Depois de instaurado o procedimento, sindicância ou processo administrativo, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo para concluir os trabalhos e encaminhar relatório ao Diretor Presidente da CeasaMinas, terá o prazo de:

- a) 10 (dez) dias úteis, para a sindicância;
- b) 15(quinze) dias úteis para o processo administrativo disciplinar sumário;
- c) 25(vinte e cinco) dias úteis para o processo administrativo disciplinar ordinário.

§1º - Os prazos previstos acima serão suspensos caso sejam necessárias diligências externas para averiguação ou produção de provas.

§2º - Vencido os prazos estipulados no *caput*, a CeasaMinas decai do direito de punir o empregado.

§3º Responderá por prática de falta no cumprimento de suas atividades o Presidente da Comissão de Sindicância e Processo que incorrer, por culpa, no não cumprimento dos prazos entabulados no *caput*.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA e PROCESSO

Seção I Da composição

Art.16 A Comissão Permanente de Sindicância e Processo será composta por 03 (três) membros titulares e 2(dois) membros suplentes, todos empregados concursados e/ou contratados antes de 05/10/1988.

§1º Um (1) membro será nomeado diretamente pelo Diretor Presidente, dentre os advogados concursados e/ou contratados antes de 05/10/1988, e em efetivo exercício no Departamento Jurídico da CEASAMINAS e quatro (4) membros nomeados pela Diretoria Executiva de uma lista quántupla eleita pelos empregados da CeasaMinas, sendo (2) membros titulares e (2) membros suplentes, por escrutínio direto, nos termos deste regulamento.

§ 2º - A Comissão será organizada com Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário.

§ 3º - O Presidente da Comissão será indicado pelo Diretor Presidente, o 1º. e 2º. Secretários serão os nomeados da lista quántupla pela Diretoria Executiva.

§4º - Os membros suplentes não gozam das prerrogativas entabuladas no presente regulamento, salvo quando estiverem atuando em nome da Comissão.

§5º - Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e/ou ausências.

Seção II Da eleição para a lista quántupla

Art.17 Qualquer empregado desde que concursado ou contratado em data anterior a 05/10/88 poderá se inscrever para formar a lista quántupla.

Parágrafo único - Fica impedido de se candidatar o empregado, que à época da inscrição:

- a. possuir penalidade de advertência ou suspensão há menos de cinco (5) anos, em seu prontuário funcional;
- b. estiver sendo processado administrativamente;
- c. estiver em licença remunerada ou não;
- d. estiver em período de experiência de 90(noventa) dias;
- e. não estiver em efetivo exercício funcional.

Art. 18 Formarão a lista quántupla os 5 (cinco) empregados mais votados em dia e hora previamente definidos.

§1º - Em caso de empate entre os candidatos o desempate se fará pelos seguintes critérios:

- a) o empregado com mais tempo de efetivo serviço na CeasaMinas;
- b) com mais tempo de efetivo exercício na função;
- c) o mais idoso.

§2º A comissão tomará posse mediante resolução do Diretor Presidente, a ser expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado das eleições, sob pena dos seus

membros tomarem posse independentemente da emissão de resolução, através de termo lavrado e assinado pelos membros eleitos e pela Comissão Permanente de Sindicância e Processamento que estiver em exercício à época.

§3º A comissão terá mandato para 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, só para a mesma competência na comissão.

Seção II Das competências dos membros

Art.19 Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância e Processo exclusivamente:

I presidir as audiências para produção de provas, e/ou oitiva de indiciados em processos administrativos ou de sindicância;

II requerer informações e/ou documentos a órgãos, repartições públicas e demais seções, departamentos e assessorias da CeasaMinas, relativo a procedimentos instaurados e em andamento junto à Comissão;

III elaborar Relatório Final.

IV requerer a oitiva de testemunhas necessárias aos procedimentos relacionados no presente regulamento, bem como eventuais acareações.

V presidir os processos sob sua responsabilidade.

VI a inquirição de testemunhas, indiciados ou informantes.

VII encaminhar, mediante ofício e com protocolo de recebimento, o procedimento instaurado e devidamente concluído com o Relatório Final, para a apreciação do Diretor Presidente da CeasaMinas.

VIII oficiar o Ministério Público, sob pena de perda do mandato, quando a falta perpetrada pelo indiciado configurar crime capitulado na legislação pátria, devendo o mesmo conter cópia integral dos autos do procedimento.

Art.20 Compete ao 1º secretário/membro:

I redigir, colher a assinatura do Presidente da Comissão e encaminhar as notificações e intimações necessárias aos procedimentos instaurados pela comissão.

II acompanhar a tomada de depoimentos de testemunhas, indiciados e informantes, reduzindo a termo suas declarações que serão assinadas por todos os presentes.

III em não concordando com o entendimento do Presidente da Comissão em relação ao relatório final, fazer constar nos autos manifestação contrária devidamente formulada nos termos constantes do inciso IV do artigo 19 do presente regulamento.

IV redigir, colher assinatura do Presidente da Comissão e encaminhar requerimentos para a prestação de informações e documentos aos órgãos e/ou repartições públicas, assim como às seções, departamentos e assessorias da CeasaMinas.

V em oitiva de testemunhas ou acareações poderá realizar perguntas que serão encaminhadas ao Presidente da Comissão que reperguntará à testemunha, indiciado ou informante.

§1º A redução a termo dos depoimentos de testemunhas, sindicados, indiciados e informantes poderá ser realizada por assistente administrativo designado pela Comissão.

§2º - O assistente que trata o parágrafo anterior não goza das prerrogativas da Comissão, contudo este deverá guardar o sigilo necessário aos procedimentos afetos à Comissão sob pena de suspensão.

Art.21 Compete ao 2º secretário/membro:

I - autuar o processo bem como numerar e rubricar as páginas do procedimento instaurado pela Comissão.

II assumir as competências do 1º secretário/membro no caso deste estar impossibilitado de realizar tais funções.

III em não concordando com o entendimento do Presidente da Comissão em relação ao relatório final, fazer constar nos autos manifestação contrária devidamente formulada nos termos constantes do inciso IV do artigo 19 do presente regulamento.

IV em oitiva de testemunhas ou acareações poderá realizar perguntas que serão encaminhadas ao Presidente da Comissão que reperguntará à testemunha, indiciado ou informante.

Seção III Das prerrogativas da comissão

Art.22 São prerrogativas inerentes às atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo:

I inamovibilidade de seus membros enquanto durar o mandato da comissão.

II os membros da comissão gozam de estabilidade no emprego enquanto durar o mandato e 2(dois) anos após a cessação do mesmo.

III os membros da comissão atuarão com independência funcional e de consciência, com o fito de preservar o devido processo legal e busca da verdade real.

IV os membros da comissão permanente terão direito à percepção de gratificação de função, mensal, em valor a ser definido pela Diretoria da CeasaMinas, após aprovação do Conselho de Administração e supervisão do Ministério da Agricultura e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do presente regulamento.

V a gratificação de função que trata o inciso anterior não se estenderá aos membros que em caráter provisório ou em suplência que atuarem em determinados procedimentos da comissão.

VI também não fazem jus à gratificação de função referida no inciso IV:

- a) os membros que se retirarem da comissão a pedido próprio;
- b) os membros que forem afastados por processo administrativo disciplinar;
- c) os membros que estiverem sendo processados, enquanto estiver em andamento o processo administrativo;
- d) os membros que se incompatibilizarem, de qualquer forma, com o desempenho das funções da Comissão Permanente de Sindicância e Processo;
- e) os membros suplentes enquanto estiverem sem atividade na Comissão.

VII as decisões e/ou sugestões constantes do relatório final, nos procedimentos regulados pelo presente diploma, deverão ser tomadas respeitando-se o livre convencimento motivado.

VII a Comissão se pautará pela busca da verdade real dos fatos.

VIII os membros da comissão dedicarão em caráter de exclusividade e durante a investigação e apuração de fatos e autoria, ficando seus membros dispensados dos serviços na seção, departamento ou assessoria a que estiverem vinculados; na vigência do mandato.

IX na eventualidade de algum membro da comissão incorrer em falta passível de instauração de procedimento nos termos deste regulamento, será nomeada, em caráter transitório, comissão especial para apuração e que deverá se pautar pelas mesmas prerrogativas, princípios e normas estipulados pelo presente regulamento, salvo o disposto no inciso IV deste artigo.

TÍTULO II DAS PENALIDADES E FALTAS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art.23 São penalidades aplicáveis aos funcionários da CeasaMinas:

I advertência escrita.

II suspensão do contrato de trabalho por prazo de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) dias.

III dispensa com ou sem justa causa.

Art.24 A pena de advertência deverá ser escrita, podendo ser aplicada, independente de procedimento administrativo, até 7(sete) dias contados da ciência do fato, pelo chefe da seção, departamento ou assessoria da CeasaMinas.

§1º É vedada a aplicação de advertência em razão de denúncia anônima.

§2º A aplicação de advertência também poderá ser feita, mediante pedido dos Diretores da CeasaMinas, através requerimento por escrito e devidamente fundamentado, direcionado ao Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas.

Art.25 Aplicada a advertência o funcionário terá o prazo de 3 (três) dias, contados da assinatura dele na advertência, para efetuar defesa encaminhando-a ao seu chefe imediato que manterá ou retirará a advertência em decisão escrita e devidamente fundamentada.

§1º - Mantida a advertência a chefia imediata deverá encaminhar o procedimento para a chefia mediata para análise e considerações.

Art.26 Uma vez ofertada a defesa o chefe imediato terá 10(dez) dias, contados do recebimento da defesa, para emitir a decisão.

Parágrafo único Esgotado o prazo que trata o caput deste artigo e sem decisão será desconsiderada a advertência para todos os efeitos legais judiciais ou administrativos, devendo, inclusive, ser retirada dos registros funcionais do empregado.

Art.27 Caso o empregado se recuse, ou por qualquer maneira não possa, assinar o termo de advertência, deverá a chefia da seção, departamento ou assessoria da CeasaMinas ou, ainda, a chefia do Departamento de Gestão de Pessoas, se for o caso, colher a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, que assinarão o termo de advertência, após tomar ciência do seu inteiro teor.

Art.28 As testemunhas que assinarem o termo de advertência, conforme art. 27 não poderão, sob pena de incorrer em falta funcional, comentar ou fazer digressões pessoais com demais colegas de serviço sobre a advertência aplicada ao funcionário, sob pena de cometimento de falta punida com suspensão.

Art.29 As testemunhas que assinarem a advertência deverão ser esclarecidas sobre a penalidade pela infringência ao disposto no artigo anterior (art. 28).

Seção II Da suspensão

Art.30 As suspensões somente poderão ser aplicadas mediante o processo administrativo sumário previsto neste regulamento.

§1º A suspensão importará na perda proporcional, ao período em que o empregado ficar suspenso, da remuneração, concessões de benefícios em razão do tempo de serviço, FGTS, férias e repouso semanal remunerado.

§2º - O período de suspensão não surtirá efeitos referentes a direitos previdenciários.

Art.31 As suspensões somente poderão ser aplicadas por decisão motivada do Diretor Presidente, após instauração do devido procedimento investigativo, consubstanciado pelo Relatório Final emitido e assinado pelos Membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processamento, ou quando for o caso, pela Comissão Temporária e Especial de Sindicância e Processamento, nos termos do inciso IX, do artigo 22 do presente regulamento.

Seção III Da Dispensa

Art.32 A dispensa de funcionário concursado e/ou contratado antes da constituição de 05/10/1988, somente poderá ser aplicada mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário, precedido ou não de Sindicância.

Parágrafo único Somente proceder-se-á sindicância para abertura de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário com objetivo de apurar falta passível de dispensa, com ou sem justa causa, quando houver a necessidade de se averiguar, preliminarmente, o fato e/ou autoria.

Art.33 As razões da dispensa não serão necessariamente hipóteses de justa causa, mas servirão para embasar os motivos da dispensa de funcionários concursados e/ou contratados antes da constituição de 05/10/1988.

Seção IV Da aplicação da penalidade

Art.34 Para aplicação das penalidades deverá ser observado o seguinte:

- I a penalidade de advertência poderá ser aplicada pelos chefes de departamento, seção, assessoria, Diretores e o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas;
- II a penalidade de suspensão ou dispensa somente poderá ser aplicada pelo Diretor Presidente ou Diretoria Executiva na hipótese de recurso administrativo para ela.

Art.35 Na aplicação da penalidade, deverá o Chefe de Seção, Departamento, Assessoria, ou ainda o Diretor Presidente, conforme o caso, ater-se à culpabilidade, aos antecedentes funcionais, à conduta do funcionário no ambiente de trabalho, à personalidade do funcionário, às circunstâncias e conseqüências dos atos perpetrados.

Art.36 Na elaboração do relatório final, o Presidente da Comissão, ao sugerir a aplicação de penalidade deverá se ater ao disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS FALTAS EM ESPÉCIE

Seção I Das faltas puníveis com advertência

Art.37 São faltas puníveis com advertência:

- I atuar de forma reiterada em infreqüência ou impontualidade e desde que importe na não consecução de suas atividades laborais;
- II tratar os usuários da CeasaMinas sem urbanidade, ou atendê-los com preferências pessoais;
- III - não zelar pela economia da CeasaMinas e pela conservação do que for da sua guarda ou utilização;
- IV manifestar-se, sem autorização superior por escrito, sobre as atividades da CeasaMinas junto a quaisquer meios de comunicação;
- V manifestar publicamente contra colega ou a CeasaMinas;
- VI - retirar sem prévia permissão da chefia imediata, qualquer documento ou material existente na repartição;
- VII atuar com desmazelo nas atribuições, obrigações e atividades conferidas ao empregado;
- VIII perpetrar intrigas e promover discórdias entre funcionários terceirizados e/ou demais colegas da CeasaMinas;
- IX - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento, sob pena de se tornar solidário ao infrator;
- VI - retirar sem prévia permissão da chefia imediata, qualquer documento ou material existente na repartição;
- VII atuar com desmazelo nas atribuições, obrigações e atividades conferidas ao empregado;
- VIII perpetrar intrigas e promover discórdias entre funcionários terceirizados e/ou demais colegas da CeasaMinas;
- IX - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento, sob pena de se tornar solidário ao infrator;
- X - incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos;
- XI infringência aos artigos 57, P.U. e 81, P.U. do presente regulamento.

Seção II Das faltas puníveis com suspensão

Art.38 - São faltas puníveis com suspensão de 1(um) a 25 (vinte e cinco) dias:

- I - exercer mesmo fora das horas do trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituições contratantes ou de dependência com a CeasaMinas, salvo quando se tratar de cargo do magistério; Penalidade: suspensão por um mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.
- II - comerciar, fazer parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias nela exercendo direção ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário; Penalidade: suspensão pelo mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

III - praticar agiotagem em qualquer das suas formas e com qualquer pessoa; Penalidade: suspensão por um mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa; Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário; Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

VI - rescindir em pena de advertência; Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

VII - deixar de aplicar penalidade de advertência ou deixar de dar início a procedimento entabulado neste regulamento quando for de sua responsabilidade fazê-lo; Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias;

VIII - infringência dos artigos 10, 14, §2º, 20, §2º e 28 do presente regulamento. Penalidade: suspensão por um mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

Seção III Das faltas puníveis com dispensa

Art.39 São faltas puníveis com dispensa do funcionário da CeasaMinas:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a CeasaMinas, por si ou como representante de outrem;

II - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, junto à CeasaMinas para ele ou terceiros;

III - abandono de cargo pelo não comparecimento do funcionário ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias, intercaladamente durante o ano;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - praticar crime contra a administração pública;

VI - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que resulte prejuízo para a CeasaMinas ou particulares, salvo quando a manutenção do segredo configurar ilícito penal, civil ou administrativo.

VII - praticar, em serviço, insubordinação grave, ofensas físicas contra funcionários ou particulares;

XIV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da CeasaMinas;

VIII - receber propinas, comissão, presentes, ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

IX - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenha interesse na repartição, ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

X - exercer a advocacia administrativa e ou tráfico de influência;

XI - atribuir a pessoas estranhas à CeasaMinas o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados;

XIII - a elementares configuradoras de justa causa presentes na norma do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS EM ESPECIE

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art.40 Entende-se por sindicância o procedimento administrativo que tem por fim apurar fatos e/ou autoria; e, conforme o caso, as suas conseqüências para a Administração da CeasaMinas.

Seção I Da instauração e processamento da sindicância investigativa

Art.41 Qualquer empregado da CeasaMinas poderá encaminhar pedido de abertura de sindicância à Comissão Permanente de Sindicância e Processo.

Art.42 O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverá em 3 (três) dias instaurar o processo de sindicância, contados do recebimento da denúncia.

Art.43 Instaurado o procedimento de sindicância a Comissão Permanente terá o prazo estipulado no art. 15 para a conclusão dos trabalhos que se dará pela emissão do Relatório Final, rubricado e assinado por todos os membros da Comissão.

Art.44 O não cumprimento de quaisquer dos prazos acima mencionados importará em arquivamento do feito, sem imputação de qualquer penalidade ao sindicado.

Art.45 Caso seja apurada a existência da falta funcional e autoria; e existindo a possibilidade de aplicação de pena será instaurado:

- a) processo administrativo disciplinar sumário se a pena aplicável da para o caso for de advertência ou suspensão igual ou menor que 10(dez) dias;
- b) processo administrativo disciplinar ordinário se a pena aplicável for de suspensão por 11(onze) a 25(vinte e cinco) dias;
- c) processo administrativo disciplinar ordinário se a pena aplicável for dispensa do empregado.

Seção II Das provas

Art.46 É facultado ao Presidente da Comissão, conforme o caso, intimar (testemunhas), no máximo 5(cinco) para o comparecimento perante a Comissão Permanente de Sindicância e Processo, para prestar esclarecimentos que achar necessários.

§1º - Se à Comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas e/ou informantes fizerem referências.

§2º - Não será considerada como testemunha ou informante a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art.47 A intimação de testemunha, sindicado ou informante deverá ocorrer no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da data marcada para a sua oitiva.

Art.48 O eventual comparecimento espontâneo da testemunha, sindicado ou informante perante a Comissão suprirá a ausência de intimação.

Parágrafo único: Caso tenha sido efetivada a intimação em prazo inferior ao fixado no artigo anterior (art. 47) o comparecimento espontâneo sanará a irregularidade.

Art.49 - A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão ou função ocupante na CeasaMinas, se é amigo, inimigo ou parente de eventuais sindicatos, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo Único: Antes de iniciar a inquirição de testemunha o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverá advertir a testemunha que se realizar afirmação falsa, calar-se ou negar a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito por falso testemunho punível com reclusão de 1(um) a 3(três) anos.

Art.50 - As testemunhas, informantes e sindicatos serão inquiridos cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. Primeiro as testemunhas da Comissão, depois as do sindicado.

Parágrafo único - Caso a Comissão ache necessário poderá reinquirir o denunciante, sem a presença do sindicado e/ou das testemunhas.

Parágrafo único - Caso a Comissão ache necessário poderá reinquirir o denunciante, sem a presença do sindicato e/ou das testemunhas.

Art.51 - As perguntas serão formuladas pelos membros da comissão diretamente às testemunhas, informantes ou sindicato, começando pelo Presidente da Comissão e após, ao 1º e 2º secretários, nesta ordem.

Parágrafo Único - Não será admitido pelo Presidente da Comissão inquirições que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art.52 - Na redação do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, informantes e sindicato reproduzindo fielmente as suas frases.

Art.53 - O depoimento da testemunha, informante ou indiciado será reduzido a termo, assinado

Art.54 - Se, regularmente intimado, a testemunha, informante ou indiciado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá instaurar procedimento administrativo disciplinar no intuito de sugerir a fixação das penalidades que couberem.

Art.55 - A acareação será admitida entre sindicatos, entre sindicatos e testemunha ou informante, entre testemunhas, entre sindicato e denunciante, entre informantes sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art.56 - O Presidente da Comissão poderá apresentar ou requisitar documentos até a apresentação do relatório final.

Art.57 O Presidente da Comissão poderá solicitar a qualquer tempo e a qualquer seção, departamento ou assessoria informação que seja necessária aos esclarecimentos do procedimento instaurado.

Parágrafo único - O não atendimento de solicitação pelo chefe da seção, departamento ou assessoria, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento da solicitação, importará, por si só, falta punível com advertência.

Seção II Do relatório final

Art.58 - São requisitos essenciais do relatório final:

I - o relatório, que conterà os nomes dos sindicatos, um sumário dos fatos ocorridos durante o procedimento, e registro das principais ocorrências havidas no andamento do procedimento;

II - os fundamentos, em que se analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que a comissão indicará, se for o caso, a materialidade e autoria de eventuais faltas bem como sugerir abertura de processo administrativo ou informar sobre o arquivamento do feito.

Parágrafo único - O relatório final de sindicância propondo o arquivamento será encaminhado ao Diretor Presidente.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.59 Instaurar-se-á processo administrativo quando já houver provas dos fatos e indícios de autoria da prática de falta funcional de empregado da CeasaMinas.

Art.60 Recebida denúncia com documentos que comprovem a materialidade da falta funcional e indícios de autoria a Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverá instaurar os devidos procedimentos no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contados do recebimento da denúncia.

Art.61 Caso o Diretor Presidente da CeasaMinas, chefes de departamento, assessorias, seção ou o chefe de Departamento de Gestão de Pessoas recebam denúncias que contenham os fatos e a autoria de falta funcional, deverá encaminhar à Comissão no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do recebimento da denúncia.

Art.62 O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverá em 3 (três) dias úteis instaurar o processo administrativo, contados da assinatura do relatório final de sindicância, quando houver.

Art.63 Uma vez instaurado o procedimento este terá o prazo estipulado no artigo 14 para a conclusão dos trabalhos que se dará pela emissão do Relatório Final, rubricado e assinado por todos os membros da Comissão.

Art.64 O não cumprimento de qualquer dos prazos acima mencionados importará em arquivamento do feito, sem imputação de qualquer penalidade ao indiciado.

Art.65 Instaurado o processo, o empregado indiciado será intimado para que no prazo de 3(três) dias úteis, contados da juntada da intimação, para que possa efetivar sua defesa nos termos deste regulamento.

Art.66 A defesa deverá ser dirigida ao Diretor Presidente da CeasaMinas contendo toda a matéria de fato e de direito que entender pertinente.

Art.67 É facultado ao indiciado requerer em sua defesa a oitiva de no máximo 5(cinco) úteis testemunhas ou informantes.

Art.68 Sendo deferido a oitiva de testemunhas a Comissão, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do oferecimento da defesa, designará audiência para a oitiva de testemunhas, informantes e do próprio indiciado.

Art.69 Fica a cargo do indiciado a obrigação de levar as testemunhas ou informantes à audiência designada pela Comissão de Sindicância, arcando com as despesas para tal, sob pena de ser reputada a desistência de ouvi-las.

Art.70 É facultado ao Presidente da Comissão, conforme o caso, intimar pessoas para o comparecimento perante a Comissão Permanente de Sindicância e Processo, para prestar esclarecimentos que se acharem necessários.

§1º - Os nomes e qualificação das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverão ser informados à defesa com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis da data da oitiva.

§2º - Se à Comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas e/ou informantes que se referirem.

§3º - Na oitiva de testemunhas, informantes e indiciados, será ouvido primeiramente o indiciado, seguido das testemunhas arroladas em sua defesa, testemunhas eventualmente convocadas pela comissão e finalmente os informantes.

§4º - Se durante a oitiva de testemunha, os membros da comissão perceberem que a testemunha não poderá ser ouvida nesta qualidade, fica facultado ao Presidente da Comissão ouvi-la na condição de informante sem que importe em nulidade da ordem de oitiva.

Art.71 A intimação para oitiva de testemunha ou informante arrolada pela comissão deverá ocorrer no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da data marcada para a sua oitiva.

Art.72 O eventual comparecimento espontâneo da testemunha ou informante perante a Comissão suprirá a ausência de intimação.

Parágrafo único: Caso tenha sido efetivada a intimação em prazo menor ao fixado no artigo anterior o comparecimento espontâneo sanará a irregularidade.

Art.73 - A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão ou função ocupante na CeasaMinas, informará ainda se é amigo, inimigo ou parente do indiciado, e que relatará o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo Único: Antes de iniciar a inquirição de testemunha o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo deverá advertir a testemunha que se realizar afirmação falsa, calar-se ou negar a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito por falso testemunho punível com reclusão de 1(um) a 3(três) anos.

Art.74 - As testemunhas e informantes serão inquiridos cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Parágrafo Único: Ressalva-se o teor do *caput* do artigo ao indiciado, que poderá permanecer durante a audiência de oitiva de testemunhas e informantes.

Art.75 - As perguntas serão formuladas pelos membros da comissão diretamente à testemunha, informante ou indiciado, começando pelo Presidente da Comissão e, após, o 1º e 2º membros respectivamente.

§1º Não será admitido pelo Presidente da Comissão inquirições que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§2º Ao indiciado ou a seu defensor será dada a palavra para que faça perguntas diretamente às testemunhas, informantes e ao próprio indiciado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art.76 - Na redação do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, informantes e indiciados reproduzindo fielmente as suas frases.

Art.77 - O depoimento da testemunha, informante ou indiciado será reduzido a termo, assinado por ele, pelos membros da comissão e, conforme o caso, pelo defensor do indiciado, quando houver. Se a testemunha, informante ou indiciado não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ele, depois de lido na presença de ambos.

Art.78 - Se, regularmente intimados, a testemunha, informante ou indiciado deixarem de comparecer sem motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá instaurar procedimento administrativo disciplinar no intuito de sugerir a fixação das penalidades que couberem.

Art.79 - A acareação será admitida entre indiciados, entre indiciados e testemunha ou informante, entre testemunhas, entre informantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art.80 - O Presidente da Comissão poderá apresentar ou requisitar documentos até a apresentação do relatório final.

Art.81 O Presidente da Comissão poderá solicitar a qualquer tempo e a qualquer seção, departamento ou assessoria informação ou documentos que sejam necessários aos esclarecimentos do procedimento instaurado.

Parágrafo único O não atendimento da solicitação por parte do chefe da seção, departamento ou assessoria, no prazo máximo de 3(três) dias, contados do recebimento da solicitação, importará, por si só, falta punível com advertência.

Seção III Do relatório final

Art.82 - São requisitos essenciais do relatório final:

I - o relatório, que conterà os nomes dos indiciados, se for o caso, o sumário dos fatos ocorridos no decorrer do procedimento, além do registro das principais ocorrências havidas no andamento do procedimento;

II - os fundamentos, em que a comissão analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que a comissão sugerirá as penalidades a serem aplicadas aos indiciados.

Seção IV Da decisão do Diretor Presidente da CEASAMINAS

Art.83 Encaminhado o procedimento ao Diretor Presidente, no prazo de 5(cinco) dias, contados do protocolo de entrega do procedimento, decidir da seguinte forma:

I acolher a sugestão de punição ao empregado faltoso.

III não acatar o relatório ofertado pela Comissão, podendo requerer e, desde já, apontar novas diligências no intuito de estabelecer a melhor decisão que mostrar aplicável.

IV - não acatar o relatório ofertado pela Comissão, podendo imputar outra penalidade que achar mais adequada ao caso concreto.

Seção V Do recurso

Art.84 Da decisão do Diretor Presidente da CeasaMinas caberá recurso no prazo de 3(três) dias contados da intimação da decisão que acatar punição ao empregado, ou impor penalidade diversa da aplicada ou sugerida pela Comissão.

Art.85 O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da CeasaMinas e será apreciado por sua Diretoria Executiva, no prazo máximo de 5(cinco) dias contados da interposição do recurso.

Art.86 Cabe ao Diretor Presidente da CeasaMinas, antes do exame de mérito recursal, apreciar os requisitos atinentes à tempestividade, interesse recursal e cabimento.

Art.87 Não sendo unânime a manutenção da decisão dada pelo Diretor Presidente da CeasaMinas, o processo será arquivado sem qualquer tipo de imputação de penalidades ou restrições.

Art.88 Proferida a decisão da Diretoria Executiva, o Diretor Presidente da CeasaMinas terá 3(três) dias para remeter os autos do procedimento à Comissão para o devido prosseguimento do feito.

Seção VI Da aplicação da punição

Art.89 Transitada em julgado a decisão proferida pelo Diretor Presidente da CeasaMinas, ou de sua Diretoria Executiva, e havendo imputação de penalidade, a Comissão extrairá cópia do procedimento e enviará para o Departamento de Gestão de Pessoas, que cumprirá as determinações exaradas no procedimento, bem como manterá no registro funcional do empregado, pelo período de 1(um) ano, contado do trânsito em julgado, a existência de falta funcional e a punição aplicada.

Parágrafo único Será extraída cópia integral do procedimento e entregue, mediante protocolo, ao empregado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.90 A CeasaMinas, por meio de seu departamento de comunicação fará ampla divulgação do presente estatuto.

Art.91 A CeasaMinas providenciará o fornecimento de uma cópia do presente estatuto para cada empregado dela.

Art.92 - A CeasaMinas, providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e até a data de 20/01/2009, contados da publicação da Resolução da Presidência, a juntada de uma via do presente regulamento, original ou cópia autenticada, nos autos de processo n. 00793-2008-029, da 1ª. Vara do Trabalho da Comarca de Contagem/MG.

Art.93 O presente regulamento, uma vez publicado através de Resolução da Presidência, somente poderá ser modificado com a anuência da maioria absoluta dos empregados concursados ou contratados antes de 05/10/1988, em efetivo exercício na CeasaMinas e com supervisão do Ministério Público do Trabalho.

Art.94 Por ato do Diretor Presidente será nomeada a 1ª. Comissão Permanente de Sindicância e Processo, que:

§ 1º - Terá mandato de 1 (um) ano, sem recondução para os membros titulares;

§ 2º - Funcionará cumprindo o presente regulamento como se por ele fosse constituída;

§ 3º - No prazo de 8(oito) meses contados da nomeação a Comissão deverá estabelecer o processo de eleição da nova Comissão Permanente de Sindicância e Processo, nos termos deste Regulamento.

Art.95 - A Comissão Permanente de Sindicância e Processo poderá pedir o afastamento da função e atividades do empregado que estiver sendo processado, se entender que ele possa interferir prejudicialmente na busca da verdade real.

Art.96 - A Comissão deverá enviar relatório circunstanciado à Diretoria que decidirá pelo afastamento do empregado.

Parágrafo Único - O empregado afastado não sofrerá nenhuma perda em seus direitos trabalhistas, fundiários e/ou previdenciários.

Art.97 O presente regulamento passa a vigorar na data de sua publicação.

Art.98 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Contagem , 10 de dezembro de 2008.

Maria Tereza Lara
Diretora Técnica Operacional

Márcio Luiz da Silva Cunha
Diretor Financeiro

João Alberto Paixão Lages
Diretor Presidente

Pequeno Glossário do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da CeasaMinas

Audiência Ato da Comissão visando tomar depoimentos e/ou emitir decisões.

Autos Conjunto das peças(petições, atas, depoimentos, decisões, intimações, etc.) da sindicância ou processo administrativo

Código de Ética e Disciplina da CeasaMinas - documento orientador do comportamento e conduta do colaborador da CeasaMinas (empregado público)

Comissão Permanente de Sindicância e Processo Comissão que tem a função de apurar fatos administrativos e autoria dos mesmos, e emitir relatório para decisão da diretoria.

Competências lista das atividades atribuídas aos membros da comissão, empregados, chefias, diretores.

Defesa Manifestação escrita ou verbal (quando deve ser reduzida a termo) rebatendo imputações de prática de qualquer ato que seja desabonador à integridade funcional e/ou pessoal.

Devido processo legal - É o direito constitucional de toda pessoa, quando acusado de alguma irregularidade ou ilegalidade ter ampla defesa, contraditório e decisão fundamentada.

Empregado concursado Entende-se como concursado, em sentido amplo, aos empregados admitidos mediante concurso público ou contratados sem concurso em até 5(cinco) anos antes da constituição de 05/10/1988.

Empregado público - O colaborador da CeasaMinas (empregado público) tem seu contrato de trabalho regido pela CLT, e pelas regras da administração pública.

Faltas que ensejam a advertência previstas nos arts. do presente regulamento

Faltas funcionais que ensejam dispensa com justa causa - são as previstas na CLT (art. 482) e outras no entender da Administração da CeasaMinas, mesmo não enumeradas no art. da CLT, tendo em vista que aquela enumeração é exemplificativa.

Faltas que ensejam dispensa sem justa causa - de acordo com o especificado no regulamento do empregado da CeasaMinas, como tal.

Faltas que ensejam a suspensão funcional previstas nos arts. Do presente regulamento

Funcionário sinônimo de empregado público; denominação dada também aos empregados públicos da CeasaMinas.

Indiciado empregado da CeasaMinas que estiver sendo processado por meio de um Processo Administrativo Disciplinar.

Instauração de procedimento Ato da Comissão Permanente que dará início a uma sindicância e/ou processo.

Intimação Ato que dá ciência aos interessados do andamento do processo administrativo disciplinar

Lista quántupla Lista dos 5(cinco) empregados eleitos, por voto direto, da qual se fará a escolha e nomeação de 4 membros (2 titulares e 2 suplentes) da Comissão Permanente de Sindicância e Processo